

Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-Goiás

SMS CATALÃO-GO

Técnico de Enfermagem FMS

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA, COMPREENSÃO E ANÁLISE DE TEXTOS DE GÊNEROS DIVERSOS	9
TEXTO VERBAL E NÃO VERBAL	16
■ ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO, NÍVEIS E FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	18
■ VÍCIOS DE LINGUAGEM.....	20
■ ESTRUTURA GRAMATICAL DA LÍNGUA PORTUGUESA – FONOLOGIA	22
SONS, LETRAS E SÍLABAS.....	22
ENCONTROS VOCÁLICOS, DÍGRAFOS E ENCONTROS CONSONANTAIOS	22
ORTOGRAFIA	23
Regras de Acentuação.....	24
■ PONTUAÇÃO	25
■ MORFOLOGIA: ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	
– ELEMENTOS MÓRFICOS E SEUS SIGNIFICADOS.....	28
■ CLASSE DE PALAVRAS VARIÁVEIS E INVARIÁVEIS.....	32
Sintaxe de Colocação	41
■ SINTAXE.....	48
FRASE, ORAÇÃO, PERÍODO E TIPOS DE PERÍODO	48
PERÍODO SIMPLES – TERMOS DA ORAÇÃO: ESSENCIAIS, INTEGRANTES E ACESSÓRIOS.....	49
PERÍODO COMPOSTO	55
SINTAXE DE REGÊNCIA.....	59
SINTAXE DE CONCORDÂNCIA.....	61
MATEMÁTICA	73
■ NÚMEROS NATURAIS E OPERAÇÕES FRACIONÁRIAS E DECIMAIS	73
■ EXPRESSÃO NUMÉRICA E ALGÉBRICA.....	77
■ CONJUNTOS.....	78
■ MMC E MDC.....	86

■ RAZÃO E PROPORÇÃO	89
JUROS SIMPLES.....	92
JUROS COMPOSTOS.....	94
REGRA DE TRÊS.....	96
REGRA DE TRÊS COMPOSTA.....	98
PORCENTAGEM	100
■ EQUAÇÃO DO 1.º E 2.º GRAUS	102
■ PROGRESSÕES.....	107
■ ESTATÍSTICA BÁSICA – ANÁLISE COMBINATÓRIA: PERMUTAÇÃO, ARRANJOS E COMBINAÇÃO	111
PROBABILIDADE.....	115
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, VOLUME, CAPACIDADE E MASSA	120
■ NOÇÕES DE LÓGICA	121
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	133
■ FUNDAMENTOS, CUIDADOS GERAIS DE ENFERMAGEM E TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA EM CLÍNICA MÉDICA.....	133
LEI DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	133
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL E ÉTICA PROFISSIONAL.....	139
NOÇÕES DE FARMACOLOGIA	152
ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, ALTA E ÓBITO	156
ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM AO EXAME FÍSICO	162
ENFERMAGEM NOS EXAMES COMPLEMENTARES	168
PRONTUÁRIO MÉDICO	170
REGISTROS E ANOTAÇÕES	172
CENTRO CIRÚRGICO, CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL	173
SINAIS VITAIS.....	184
PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR	186
ASSEPSIA DA UNIDADE E DO PACIENTE.....	195
MEDIDAS DE CONFORTO E HIGIENE CORPORAL	196

ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM NAS ELIMINAÇÕES	198
ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM E MEDIDAS TERAPÊUTICAS AOS PACIENTES GRAVES E AGONIZANTES	201
PREPARO DO CORPO APÓS A MORTE.....	202
TRATAMENTOS POR VIA RESPIRATÓRIA.....	203
TRATAMENTOS DIVERSOS: CURATIVOS, TRICOTOMIA ETC	206
ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM EM URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS	210
POLITRAUMATISMO	211
PROCEDIMENTOS EM PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA.....	212
ESTADO DE CHOQUE	213
ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO.....	217
ESTADO DE COMA	217
INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO E ANGINA NO PEITO.....	219
EDEMA AGUDO DE PULMÃO.....	219
CRISE HIPERTENSIVA	222
QUEIMADURAS	223
HEMORRAGIA DIGESTIVA	225
INTOXICAÇÃO EXÓGENA.....	225
ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA: SINAIS E SINTOMAS	225
DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.....	229
CLÍNICA CIRÚRGICA	230
■ AÇÕES BÁSICAS EM SAÚDE PÚBLICA	237
IMUNIZAÇÃO	237
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	244
HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA	252
IRA: DIAGNÓSTICO, CARACTERIZAÇÃO, PROCEDIMENTO E CLASSIFICAÇÃO.....	259
CUIDADOS GERAIS NO PRÉ OPERATÓRIO	259
CUIDADOS GERAIS NO PÓS-OPERATÓRIO	262
■ OBSTÉTRICA	265
■ SUS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AR CABOUÇO LEGAL	278

CONTROLE SOCIAL NO SUS	284
RESOLUÇÃO 453/2012 DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE	285
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS DE 194 A 200	286
■ LEI ORGÂNICA DA SAÚDE	290
LEI N. 8.080/1990	290
LEI N. 8.142/1990	311
DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011	313
DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE	320
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE	322

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

FUNDAMENTOS, CUIDADOS GERAIS DE ENFERMAGEM E TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA EM CLÍNICA MÉDICA

Os princípios, conceitos e técnicas aplicados no processo de enfermagem são essenciais para o desenvolvimento técnico-prático da assistência em saúde. A fundamentação desse cuidado abrange desde a aplicação de técnicas simples — como a higienização das mãos — até o aperfeiçoamento de práticas de assistência direta ao paciente, como manuseio de medicações, dispositivos, acessos, entre outros.

Uma das principais pesquisadoras da enfermagem, Wanda Horta (1974), define a enfermagem como a arte do cuidar, cabendo-lhe o desenvolvimento de práticas fundamentadas na promoção em saúde, bem como na prevenção e reabilitação de doenças. Os princípios responsáveis por guiar a prática emergem do processo vital, da centralidade do cuidado e das necessidades humanas básicas.

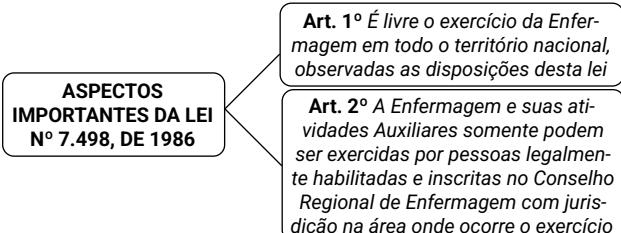
Nesse contexto, serão abordadas a seguir as principais temáticas a respeito da fundamentação da assistência de enfermagem.

I LEI DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986

A Lei nº 7.498, publicada em 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, bem como dá outras providências.

Vale ressaltar que a Lei nº 7.498, de 1986, foi composta originalmente por 27 artigos. Diversos foram vetados com o passar dos anos até que se tivesse o texto que temos hoje.



O art. 1º apresenta que o exercício da enfermagem é livre em todo o território nacional, desde que sejam observadas todas as disposições dessa legislação, que, como será visto a seguir, inclui a exigência de que o profissional obtenha diploma válido no território nacional.

O art. 2º reforça que as atividades da enfermagem, assim como as atividades auxiliares a ela, somente podem ser exercidas por pessoas que estejam legalmente habilitadas; também devem estar inscritas no

respectivo Conselho Regional de Enfermagem (Coren) de onde atuam, ou seja, no Coren com jurisdição na área onde o profissional pratica o exercício da profissão. Vale ressaltar, assim, que só o diploma não é suficiente.

Por exemplo, se um profissional vai trabalhar na cidade de Belo Horizonte, ele deverá estar inscrito no Coren do Estado de Minas Gerais. Veja o que afirma a Lei nº 7.498, de 1986:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

A enfermagem é exercida pelos seguintes agentes:

- enfermeiro(a);
- técnico(a) em enfermagem;
- auxiliar de enfermagem;
- parteiro(a).

Vale destacar que, aqui, não há a presença da doula e do agente comunitário de saúde. Isso quer dizer que essas profissões não fazem parte da equipe de enfermagem. Não caia nessa “pegadinha”.

Atenção às prescrições dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.498, de 1986:

Art. 3º *O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.*

Art. 4º *A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.*

No art. 3º, é visto que “[...] o planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem”, o que reforça a importância da participação das equipes de enfermagem dentro das instituições de saúde.

Quando se fala em programação das atividades de enfermagem, o art. 4º dispõe que, dentro das atividades de programação, está inclusa a prescrição da assistência de enfermagem.

Cumpre ressaltar que o art. 5º da referida lei e seus dois parágrafos foram **vetados posteriormente**.

A seguir, a lei dispõe as definições de cada categoria dentro da enfermagem.

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Em linhas gerais, o art. 6º organiza as possibilidades de acesso à profissão em quatro categorias principais. Primeiramente, o dispositivo abrange os enfermeiros formados em instituições nacionais de ensino superior, desde que os cursos sejam reconhecidos nos termos da legislação educacional vigente.

Em seguida, o dispositivo inclui também aqueles que têm formação específica em enfermagem obstétrica, sendo obstetras ou enfermeiros obstétricos, áreas fundamentais para a assistência no período gestacional e no parto.

Também são contemplados pelo dispositivo os profissionais formados no exterior, desde que seus diplomas sejam validados ou reconhecidos por acordos internacionais, garantindo que esses enfermeiros estejam em conformidade com os padrões exigidos no Brasil.

Por fim, são reconhecidos os profissionais que obtiveram o título de enfermeiro em períodos anteriores à regulamentação atual com base em legislações anteriores que permitiam o reconhecimento da profissão por outros critérios, como experiência ou formação prática.

Importante!

Atenção para quando as provas mencionarem “portador de diploma estrangeiro”, pois, para ser considerado válido no Brasil, o diploma precisa ser revalidado (ou ter sido registrado em algum país que tenha acordo de intercâmbio cultural com o Brasil).

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

O art. 7º, da Lei nº 7.498, de 1986, busca regulamentar de maneira criteriosa o exercício da profissão de técnico em enfermagem, valorizando tanto a formação técnica oferecida no Brasil quanto a obtida em outros países — desde que reconhecida ou revalidada.

Ressaltamos que esse rigor na regulamentação reflete a importância do papel desempenhado pelos técnicos em enfermagem na estrutura do sistema de saúde, promovendo a segurança dos pacientes e a qualidade do atendimento por meio de profissionais devidamente capacitados.

Já o art. 8º define os auxiliares de enfermagem, que são:

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

As legislações citadas ao longo do art. 8º são leis antigas que ainda vigoram. É interessante que você faça uma leitura para conhecer um pouco mais dessas leis.

O art. 9º da lei em comento define “parteira” como:

Art. 9º São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

A seguir, vamos trabalhar um conteúdo muito comum em provas de concurso. Você precisa saber quais são as atividades que o técnico em enfermagem pode executar.

Além das atividades dessa categoria, há, ainda, as atividades do enfermeiro, do enfermeiro obstetra e do auxiliar de enfermagem.

É importante que você saiba diferenciar as atividades executadas por cada categoria, porque, no momento da prova, a banca pode embaralhar todas essas informações. Então, cuidado ao estudar essa parte do conteúdo.

Vamos conhecer as atribuições de cada categoria profissional.

Art. 11 O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade de técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Atenção, pois os itens “d”, “e”, “f” e “g” foram posteriormente vetados.

Além das atividades privativas, ou seja, aquelas que somente o enfermeiro pode executar, há também as atividades que o enfermeiro realiza como integrante da equipe de saúde. De acordo com o inciso II, do art. 11, são elas:

Art. 11 [...]

- II - como integrante da equipe de saúde:*
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distocia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Para a titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, também há a incumbência de prestar (parágrafo único, art. 11):

Art. 11 [...]

- Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
 - b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
 - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

No que se refere às atividades exercidas pelo enfermeiro, é importante que você saiba quais são elas para não as confundir com as atividades executadas pelo técnico em enfermagem.

A seguir, trazemos as atividades executadas pelo profissional técnico em enfermagem, constantes tanto na Lei nº 7.498, de 1986, quanto no Decreto nº 94.406, de 1987.

Atenção a todas as atividades, pois elas têm grande chance de cair em provas.

- Art. 12** *O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*
- a) participar da programação da assistência de enfermagem;

- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

No que diz respeito às atividades do **auxiliar de enfermagem**, descritas no art. 13, compete-lhe especialmente:

Art. 13 *O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14 (VETADO).

Vale destacar que as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, independentemente de serem exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, ou em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro, conforme o art. 15, da Lei nº 7.498, de 1986.

Nos arts. 15-A a 15-C, foi inserido o piso salarial dos enfermeiros, tanto daqueles contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto daqueles que forem servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações, bem como daqueles que forem servidores dos estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações.

Art. 15-A *O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.*

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-B *O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.*

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-C *O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será*

de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-D (VETADO).

O art. 15-E, inovação legislativa, trouxe quais serão as condições adequadas de repouso, durante todo o horário de expediente, que as instituições de saúde, públicas e privadas, deverão ofertar aos profissionais de enfermagem referidos no art. 2º dessa mesma lei.

Art. 15-E As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem referidos no parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.602, de 2023)

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I - ser destinados especificamente para o descanso dos profissionais de enfermagem;

II - ser arejados;

III - ser providos de mobiliário adequado;

IV - ser dotados de conforto térmico e acústico;

V - ser equipados com instalações sanitárias;

VI - ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Esteja atento, pois os arts. 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 24 foram vetados posteriormente.

No art. 20, é visto que:

Art. 20 Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Os órgãos citados anteriormente deverão realizar a harmonização das situações existentes e dispostas em lei, respeitando os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

O art. 23 trata dos casos em que, em virtude de carência de recursos humanos de pessoal de nível médio, haja pessoas executando tarefas de enfermagem sem contar com a formação específica regulada em lei. Veja o dispositivo na íntegra:

Art. 23 O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei,

o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.

Dos arts. 25 ao 27, são tratadas formalidades quanto à regulamentação da lei. Conforme o art. 25, “[...] o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação”. O art. 26 descreve que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, e o art. 27 revoga as demais disposições em contrário.

Aplicações do Decreto nº 94.406, de 1987

O Decreto nº 94.406, de 1987, regulamenta a Lei nº 7.498, de 1986, no que dispõe sobre o exercício da enfermagem, estabelecendo como atividade privativa dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiros.

Assim, conforme menciona o aludido decreto, as instituições e serviços de saúde devem considerar a atividade de enfermagem como parte integrante de suas atividades para que possam planejar e organizar a prestação do serviço, de forma a garantir mais qualidade no atendimento prestado aos pacientes.

Além disso, o decreto também estabelece quem são os profissionais habilitados para o exercício da enfermagem. Vejamos:

Art. 4º São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 6º São auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular do certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da

Federação, nos termos do Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º São Parteiro:

I - o titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Vemos que a definição trazida pelo aludido decreto quanto aos profissionais aptos ao exercício da profissão tem como objetivo fundamental garantir qualidade à assistência prestada aos pacientes.

Nesse sentido, os enfermeiros têm atribuições específicas, sendo que o decreto elenca algumas privativas, ou seja, que somente podem ser exercidas por enfermeiros, sob pena de punição. Vejamos:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

No que se refere às atribuições privativas dos enfermeiros, temos que exigem conhecimentos e habilidades técnicas, além da capacidade de tomar decisões imediatas, pois refletem na saúde e segurança dos pacientes.

Art. 8º [...]

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

O inciso II, do art. 8º, elenca as atribuições que podem ser desempenhadas pelos enfermeiros enquanto integrantes de uma equipe de saúde, pois abordam uma variedade de atividades relacionadas à promoção da saúde, prevenção de doenças e diversos cuidados relacionados à saúde do paciente.

Vejamos, a seguir, as atribuições das obstetras e enfermeiras obstetras:

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

As atividades elencadas para as profissionais que exercem funções de obstetras ou de enfermeiras obstétricas buscam garantir cuidados fundamentais durante o parto e o pós-parto das pacientes, assegurando um parto saudável e seguro tanto para o bebê como para a mãe.

O Decreto nº 94.406, de 1987, traz, ainda, outras atividades exercidas pelo técnico em enfermagem. Veja: